



A TRAJETÓRIA AO DIREITO DE PARIDADE POLÍTICA DE GÊNERO NO MÉXICO

GABRIELA MARIA BARBOSA FARIA

Mestra em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Especialista em Direito Público da Faculdade Legale - FALEG. Especialista em Direitos Humanos e Interseccionalidades da Escola Mineira de Direito - EMD.

CÍCERO KRUPP DA LUZ

Professor Titular de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do sul de Minas - FDSM. Doutor em Relações Internacionais da Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Direito Público da Universidade do Vale do Rio Sinos - UNISINOS. Advogado.

Resumo: A participação das mulheres na política mexicana é um exemplo raro no cenário político internacional. As medidas afirmativas adotadas destacam-se pelos avanços e conquistas obtidos nos últimos anos. O artigo é dividido em três partes, com objetivos específicos: a primeira se destina a realizar um breve apontamento histórico sobre a condição e a luta da mulher mexicana em busca de igualdade de gênero, demonstrando como a desigualdade existente atrasou e dificultou o reconhecimento da condição de sujeito de direitos para as mulheres. A segunda parte analisa quais foram as medidas adotadas no país visando uma maior representatividade das mulheres na política. E, por fim, como as medidas afirmativas adotadas, conjuntamente com o sistema eleitoral do país, contribuíram para a constitucionalização da paridade de gênero em todos os âmbitos, em 2019.

Palavras-chave: mulheres; cotas de gênero; paridade de gênero; política.

Abstract: The present work discusses the participation of women in Mexican politics, highlighting the advances and achievements obtained in recent years, such as the barriers that still persist and hinder the effective participation of women in national politics. The article is divided into three parts, with specific objectives: the first is intended to make a brief historical note about the condition and struggle of Mexican women in search of gender equality, demonstrating how this inequality has delayed and hindered the recognition of the women

rights for women. The second item aims to analyze what were the measures adopted in the country aiming at a greater representation of women in politics. And, finally, the third and last item, how these affirmative measures adopted, together with the country's electoral system, contributed to the constitutionalization of gender parity in all areas of the country, in 2019.

Keywords: women; gender quotas; gender parity; policy.

Introdução

A experiência do México na implementação de medidas afirmativas para aumentar a elegibilidade feminina merece destaque, uma vez que tem demonstrado um efeito positivo na participação das mulheres nos espaços públicos de poder e tomada de decisão do país. O México é um dos países com maior representação parlamentar feminina do mundo, ocupando a 4ª posição no ranking mundial realizado pela União Parlamentar, com 49,2% de participação feminina no parlamento. E, dentre os países da América Latina, é o mais bem avaliado. Dessa maneira, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a evolução das legislações relacionadas aos direitos políticos das mulheres no México, desde a conquista do direito ao voto feminino até a constitucionalização da paridade de gênero em todos os âmbitos do país em 2019. Serão abordadas as primeiras leis de cotas eleitorais de gênero, bem como todas as alterações legislativas posteriores que tiveram impacto na conquista desse direito.

O artigo é dividido em três partes, com objetivos específicos. O primeiro se destina a realizar um breve apontamento histórico sobre a condição e a luta da mulher mexicana em busca de igualdade de gênero. Em um segundo momento, analisaremos como se deu a aplicação de cotas e as estratégias utilizadas para aumentar a participação política feminina no país, e de que modo a inserção dessas medidas pavimentaram o caminho em busca da constitucionalização da paridade de gênero em todos os âmbitos, em 2019. Por fim, abordaremos sistema político-eleitoral mexicano, buscando compreender a aplicação do sistema eleitoral frente às eleições, e como esse sistema contribui para a elegibilidade de mais mulheres no país.

A pesquisa é fruto da dissertação de mestrado defendida em 2022, intitulada “A paridade de gênero na política: uma crítica feminista e constitucional sobre a representatividade legislativa no Brasil e México” no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas – PPGD/FDSM. Adota a metodologia

analítica, com revisão de literatura, a partir da técnica de pesquisa bibliográfica, realizando um apanhado dos registros já disponíveis de pesquisas sobre o tema, bem como uma análise do sistema eleitoral.

1. A condição e a luta das mulheres mexicanas em busca da igualdade de gênero

A partir do século XX, o movimento de mulheres e o movimento feminista começam a tomar maiores proporções no México. Contradizendo e desafiando as imposições culturais pré-definidas de que reservavam a participação nas esferas públicas exclusivamente aos homens, tinham o sufrágio como a principal demanda a ser conquistada.

Um momento crucial na luta pelo direito ao voto feminino no país ocorreu em janeiro de 1916, durante o I Congresso Feminista do país, realizado no teatro Péon Contreras, no estado de Yucatán. Promovido pelo governador Alvarado, o evento reuniu mais de 600 mulheres com o objetivo de discutir temas relacionados à emancipação feminina (CANO, 2019, p. 23). O congresso permitiu que figuras como Hermila Galindo pudessem falar abertamente sobre a importância da extensão dos direitos políticos às mulheres, dando início, assim, às diversas manifestações em busca do sufrágio feminino no México (ESTRADA, 2019, p. 02).

Naquele mesmo ano, inicia-se à construção de uma nova constituinte, a qual viria a ser promulgada no ano seguinte, em 1917. Impulsionadas pelo impacto dos debates no Congresso Feminista, as mexicanas reforçaram seus pedidos pelo sufrágio junto aos constituintes, buscando que suas demandas fossem discutidas e incluídas na nova Constituição Mexicana (GALENA, 2014, p.19).

Assim, Hermila Galindo e um grupo influente de mulheres realizaram um evento público em frente ao teatro Iturbide de Querétaro, onde ocorriam as discussões sobre a nova Constituinte Mexicana. Nesse encontro, argumentaram sobre a necessidade da concessão do sufrágio feminino, e, por meio do deputado Salvador González Torres, enviaram uma iniciativa ao Congresso do país solicitando a discussão da concessão do direito de voto para as mulheres na constituinte (CANO, 2019, p. 23).

A presente iniciativa foi lida em 12 de dezembro de 1916. No entanto, não obteve êxito e, conseqüentemente, não foi possível a ampliação dos direitos políticos às mulheres. A extensão desse direito às mulheres não era vista como uma pauta relevante aos constituintes. Na verdade, era vista como uma afronta aos papéis tradicionais de cuidado que as mulheres realizavam em âmbito privado. Os constituintes alegaram que elas não estavam preparadas o

suficiente, que não tinham experiência e nem familiaridade com questões políticas, e somente iriam atrapalhar o exercício do poder político.

O Congresso Constituinte, reunido em Querétaro, nega o direito das mulheres participarem nos processos eleitorais. De acordo com o Diário dos Debates, a Constituinte recebeu pelo menos três propostas de iniciativas sobre sufrágio feminino [...] O assunto do sufrágio feminino foi tratado apressadamente na Comissão de Pontos Constitucionais [...] No entanto, a medida acabou sendo eliminada do estatuto constitucional. (JAIVEN, 2017, p. 58) (tradução nossa)¹

A Constituição foi pioneira ao constitucionalizar direitos trabalhistas, agrários e sociais, marcando um avanço importante para o país (FILHO, 2021, p. 361-363) No entanto, apesar desses avanços, não houve ampliação dos direitos políticos das mulheres mexicanas (TUÑON, 1992, p. 184).

Foi somente em 1923 que o movimento sufragista alcançou a sua primeira conquista. O estado de Yucatán reconheceu o direito das mulheres locais ao voto por meio de uma reforma da constituição estadual (GALENA, 2014. p. 21). Esse marco histórico fez de Yucatán o primeiro estado a conceder às mulheres o direito de voto e a possibilidade de ocuparem cargos públicos em esferas municipais, possibilitando que mulheres assumissem posições como prefeitas e, posteriormente, governadoras. No entanto, essa expansão dos direitos não se estendeu a outros estados do país, e a luta pelo sufrágio feminino continuou em todo o México por mais alguns anos (PÉREZ, 2021).

Uma outra conquista importante ocorreu em 1938, com a promulgação de um novo Código Civil no país, e com ele veio a abolição da incapacidade civil imposta pelo código anterior, de 1884. Esse código estabelecia que as mulheres casadas eram incapazes de realizar atos da vida civil sem o consentimento do marido. Dessa forma, com a promulgação do novo código civil, as mulheres não mais precisavam de autorização para exercer seus direitos civis

Após uma extensa trajetória de mobilização e ativismo protagonizada pelas sufragistas no México, em 10 de dezembro de 1952 os esforços das mulheres mexicanas foram finalmente começaram a surtir efeito. Nesse momento histórico, o presidente Ruiz Cortines enviou ao Congresso Mexicano uma nova iniciativa para reformar a Constituição, objetivando conceder o direito ao sufrágio às mulheres. Em 1953, finalmente, o México garantiu as mulheres mexicanas o direito de votar e ser votada.

¹ No original: “El Congreso Constituyente, reunido en Querétaro, niega el derecho de las mujeres a participar en procesos electorales. De acuerdo con el Diario de los Debates, el Constituyente recibió al menos tres propuestas de [...] El tema del sufragio femenino se trató apresuradamente en la Comisión de Puntos Constitucionales [...] sin embargo, la medida acabó por eliminarse de la carta constitucional”. (JAIVEN, 2017, p. 58)

É crucial enfatizar que essas mudanças legislativas foram o resultado de inúmeras lutas protagonizadas pelas mulheres da época, tanto em âmbito nacional quanto internacional. A conquista do sufrágio feminino foi uma das vitórias alcançadas por essas batalhas (BARAJAS, 2021, p. 24). A partir dessa alteração na legislação, as mulheres mexicanas finalmente passaram a ser reconhecidas legalmente como cidadãs, com seus direitos políticos e participação na vida pública garantidos.

2. A constitucionalização da paridade de gênero

Em 1953, formalmente, as mulheres conquistaram direitos iguais de participação na vida política mexicana em relação aos homens. No entanto, apesar dessa igualdade formal, a participação política das mulheres não se traduziu em uma representação igualitária no país, já que os espaços de poder e tomada de decisão continuaram predominantemente sendo ocupados por homens.

Afinal, diante de um histórico de séculos de exclusão das mulheres da vida pública e da prevalência de um sistema patriarcal, tornou-se evidente a necessidade de adotar medidas afirmativas para modificar essa realidade de maneira urgente. Medidas essas que visaram corrigir o desequilíbrio entre homens e mulheres na política e efetivar a igualdade, a fim de reduzir as barreiras que dificultavam entrada e a permanência das mulheres na arena política. Facilitando e promovendo uma maior participação das mulheres em igualdade de condições nos processos eleitorais em todo o país.

A primeira medida afirmativa foi implementada no ano de 1993, por meio de uma reforma na seção III, do artigo 175, do Código das Instituições e Procedimentos Eleitorais (*Código Federal de Instituciones y Procedimientos* - CONFIPE). Essa reforma estabelecia que os partidos políticos deveriam incluir as mulheres em suas listas de candidatura. Contudo, essa reforma não obteve sucesso, pois era apenas uma recomendação, não havia uma estipulação mínima, uma porcentagem de mulheres que deveriam constar nas listas. Dessa forma, a recomendação não foi suficiente (REYNOSO; D'ANGELO, 2021, p. 283).

Em 1996, ocorreu outra reforma no CONFIPE, na qual foi alterado o art. 219, ainda no sentido de recomendação aos partidos. Ficou estabelecido que cada lista de candidatura deveria conter no mínimo 30% e no máximo 70% de cada gênero. Porém, não especificava sanções para os partidos políticos que descumprissem o percentual estabelecido, o que permitia que alguns partidos burlassem a lei e preenchessem a cota com mulheres apenas como suplentes (MOLINA, 2021, p. 39).

Em 2002, após intensos debates e projetos de leis, houve uma importante alteração no no CONFIPE. Nessa reforma, as cotas de gênero passaram a ser aplicadas obrigatoriamente para as candidaturas titulares, impedindo que os partidos políticos cumprissem o percentual apenas com suplentes. Além disso, foi adicionado um artigo que estabeleceu a organização das listas de candidatura com alternância de gênero nos três primeiros candidatos da lista. Caso houvesse uma vaga remanescente na lista, essa vaga deveria ser preenchida por uma mulher (RUIZ, 2020).

Em 2008, o México promulgou o Novo Código Eleitoral, aumentando mais uma vez o percentual das cotas de gênero de 30% para 40%. Além disso, alterou o modo de estruturação das listas de candidatura, estabelecendo que deveria haver ao menos duas mulheres para cada três homens nas listas de candidaturas dos partidos políticos. Também foi determinado que os partidos destinassem 2% do valor recebido pelo Fundo de Financiamento Público para a promoção de lideranças femininas (GUTIÉRREZ, 2019, p. 83).

Em 2014, o México realizou mais uma reforma complexa no seu sistema eleitoral para promover uma maior representatividade feminina no país. Através de uma reforma constitucional, foi inserido um artigo na Constituição que obrigava os partidos políticos a combaterem a desigualdade de gênero no país. Isso definiu que os partidos deveriam compor suas listas de candidaturas locais, estaduais e federais de maneira paritária, com igual quantidade de candidatos homens e mulheres (GUTIÉRREZ, 2019. p. 83).

Dessa forma, todo partido político deveria apresentar 50% de candidatos homens e 50% de mulheres para as vagas no legislativo. Outra novidade advinda da implementação da paridade de gênero no legislativo foi que tanto os candidatos titulares como os suplentes deveriam ser do mesmo gênero. Outra mudança relevante foi a determinação de que tanto os candidatos titulares como os suplentes deveriam ser do mesmo gênero, uma medida adotada para evitar que mulheres eleitas fossem substituídas por homens após as eleições. O art. 41 da constituição traz a presente questão de maneira clara:

Art. 41. Os partidos políticos têm como finalidade promover a participação das pessoas na vida democrática, contribuir para a integração dos órgãos de representação política e, como organizações dos cidadãos, possibilitar o seu acesso ao exercício do poder público, de acordo com os programas, princípios e ideias que postulam e por meio do sufrágio universal, livre, secreto e direto, assim como as regras para garantir a paridade entre sexos, em candidaturas a legisladores federais e locais. (tradução nossa)² (MÉXICO, 2014)

² No original: “los partidos políticos tienen como fin promover la participación del pueblo en la vida democrática, contribuir a la integración de los órganos de representación política y como organizaciones de ciudadanos, hacer posible el acceso de éstos al ejercicio del poder público, de acuerdo con los programas,

O artigo 41 definiu que os partidos políticos devem garantir a paridade de gênero em todas as postulações realizadas. A implementação da alternância de gênero foi extremamente necessária, pois os partidos políticos estavam alocando as mulheres somente nos últimos lugares das listas de candidatura, como uma forma de burlar a legislação de cotas e dificultar a eleição das mulheres.

No Poder Executivo, a mudança constitucional prevê que a paridade de gênero deve ser aplicada também na formação dos gabinetes. Em relação ao Poder Judiciário, a Constituição assegura que deverão ser adotados procedimentos específicos para a integração dos órgãos jurisdicionais, de acordo com a paridade de gênero.

É necessário aludir que essa conquista somente foi possível porque já havia uma paridade de gênero implementada no Congresso Mexicano no momento da votação. Portanto, havia um número expressivo de mulheres eleitas que, dentro da estrutura, conseguiram pleitear pela promulgação dessa reforma constitucional. Isso fez com que fosse aprovada por unanimidade tanto na Câmara como no Senado mexicano.

A partir desse momento, a Justiça Eleitoral mexicana passou a atuar de maneira efetiva a garantia pela igualdade de gênero nos processos eleitorais. Com a constitucionalização da paridade de gênero nas listas de candidaturas para o legislativo, houve um aumento expressivo da participação feminina no Congresso Nacional Mexicano. Na eleição de 2015, por exemplo, as mulheres passaram a ocupar 42,8% da Câmara dos Deputados e 35,4% do Senado (ONU MULHERES, 2021).

Essa mudança institucional, ao contrário das antigas, foi capaz de gerar efeitos positivos e diretos na elegibilidade legislativa feminina mexicana. No entanto, esse avanço somente foi possível devido às reformas contínuas e progressivas das medidas afirmativas e políticas públicas do país, que impulsionaram uma maior representatividade feminina nos espaços eletivos. Como argumenta a pesquisadora e socióloga Lorena Vázquez, essas reformas foram de extrema importância:

Neste ponto, é importante considerar que a aprovação dessas reformas foi importante porque regulamentaram a reforma constitucional da paridade de gênero de 2019, e também porque colocam o princípio da paridade como eixo reitor de tomada de decisão, o que resultou na promoção da igualdade substantiva entre as mulheres e os homens, na difusão do princípio da não descriminalização, bem como da implementação da perspectiva de gênero em programas e planos nas respectivas áreas de competência do organismos públicos. Além disso, as reformas buscam

adotar uma linguagem inclusiva e não sexista na legislação. (CORREA, 2021, p. 38) (tradução nossa)³

Vale destacar que, à medida que a participação feminina nos espaços públicos eletivos vem aumentando, os casos de violência política de gênero começam a acontecer com maior frequência. Dessa forma, para tentar reduzir esses casos de violência, no ano de 2017 foi implementado o Protocolo de Atendimento à Violência Política contra as Mulheres, punindo ações, omissões, condutas, agressões físicas ou psicológicas cometidas contra as mulheres durante a candidatura ou após a sua eleição (CARBONELL, 2017, p. 31).

Uma das conquistas mais recentes e de grande impacto, não somente no contexto mexicano, mas em toda a América Latina, se deu no dia 23 de maio de 2019, quando foi aprovado no Congresso do México uma nova reforma constitucional que estendeu a paridade de gênero para todos os cargos públicos do país. Dessa forma, 50% dos cargos públicos – Legislativo, Executivo e Judiciário – devem ser ocupados por mulheres, aplicando-se também a todos os níveis – Municipal, Estadual e Federal – e aos cargos comissionados e concursados de todo o país. A reforma foi aprovada por unanimidade, e hoje o México é um dos poucos países do mundo em que a paridade de gênero está constitucionalmente instituída (CORREA, 2021, p. 36).

Após as eleições realizadas no ano de 2022, a representatividade feminina na Câmara dos Deputados mexicana alcançou 49,6% – o Senado não passou por novas eleições ainda. Ainda assim, é possível dizer que a emenda constitucional garantiu uma igualdade entre mulheres e homens no exercício do poder público.

Essas mudanças foram fundamentais para promover a paridade de gênero na política mexicana e garantir uma maior representação das mulheres nos espaços de tomada de decisão. As reformas constitucionais e do Código Eleitoral refletem o compromisso do México em promover a igualdade de gênero e combater a desigualdade histórica na participação política das mulheres.

3. O sistema eleitoral mexicano e os efeitos na elegibilidade das mulheres mexicanas

³ No original: “En este punto es importante considerar que la aprobación de estas reformas es importante porque reglamentan la reforma constitucional de paridad de género de 2019 y también porque proponen adoptar el principio de paridad como eje rector de la toma de decisiones, que redundaría en el impulso de la igualdad sustantiva entre mujeres y hombres, en la difusión del principio de no-discriminación, así como en la implementación de la perspectiva de género en los programas y planes en los respectivos ámbitos de competencias de los organismos públicos. Aunado a esto, las reformas adoptan el lenguaje incluyente y no sexista en la legislación”. (CORREA, 2021, p. 38)

A experiência mexicana com a implementação dessas medidas afirmativas foi uma experiência única. Através dessas medidas foi possível obter resultados positivos e, conseqüentemente, um aumento expressivo do número de mulheres nos espaços de tomada de decisão do país. Atualmente, o Senado Federal é composto por 49,2% de mulheres e a Câmara dos Deputados, por 48,2%. Assim, podemos dizer que as medidas afirmativas tiveram grande impacto nas eleições de mulheres durante os últimos anos no México.

No México, o Congresso é bicameral, ou seja, é composto pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, também denominados de Câmara Alta e Câmara Baixa, respectivamente. O país apresenta um sistema eleitoral misto, no qual as eleições são realizadas a partir de diferentes sistemas eleitorais para um mesmo cargo público eletivo (VALDÉS, 2016, p. 25-26).

No Senado Federal, a eleição é realizada por meio de três sistemas eleitorais: dois representantes eleitos por maioria simples para cada um dos 32 estados mexicanos, sendo possível eleger 64 representantes; um representante por entidade federativa, por meio da primeira minoria, ou seja, aquele que obteve o segundo lugar nas eleições, sendo possível eleger 32 representantes; e, por fim, os 32 representantes pelo sistema proporcional de lista fechada, totalizando 128 senadores. A renovação dos assentos do Senado é total e acontece a cada seis anos (SERNICHARO; CORREA, 2017, p. 1-2).

Na Câmara dos Deputados, a eleição se dá de maneira distinta. Para a eleição dos deputados, o país é dividido em distritos e, diferentemente da eleição realizada para o Senado, em que os representantes são eleitos de acordo com os 32 estados, na Câmara dos Deputados, a eleição é realizada através de dois sistemas: 300 representantes são eleitos por meio de maioria simples e outros 200 parlamentares, pelo sistema proporcional de lista fechada. A renovação dos assentos da Câmara é total e acontece a cada três anos (JIMÉNEZ, 2021, p. 18).

Para a porcentagem de deputados eleitos por maioria simples, o país é dividido em 300 distritos. Para a divisão desses distritos, é utilizado o último censo eleitoral, para que cada um deles tenha mais ou menos a mesma quantidade de eleitores. A eleição dos representantes nesses 300 distritos eleitorais é realizada de maneira uninominal, ou seja, elege-se um representante para cada um dos distritos eleitorais.

Já para aqueles eleitos pelo sistema proporcional de lista fechada, o país é dividido em apenas cinco distritos eleitorais, nos quais serão eleitos de maneira plurinominal, havendo possibilidade de eleição de mais de um candidato em cada um desses distritos. Conseqüente, para as eleições proporcionais, os partidos deverão apresentar cinco listas

fechadas contendo até 40 candidatos para cada um dos cinco distritos eleitorais (JIMÉNEZ, 2021, P.18-19).

É importante aludir que o México apresenta um sistema de listas fechadas que leva em consideração a questão de gênero, exigindo que as listas de candidaturas sejam compostas alternadamente por homens e mulheres. Dessa forma, o próprio sistema eleitoral acaba por resultar em uma maior possibilidade de mulheres serem eleitas, já que os mandatos de posições são favoráveis às mulheres, pois a sua eleição acaba por ser um mecanismo automático da fórmula eleitoral (CORRÊA; CHAVES, 2020, p. 3).

As listas apresentadas pelos partidos políticos devem ser encabeçadas, alternadamente, entre homens e mulheres em cada um dos períodos eleitorais. Além disso, cada lista apresentada deve ter alternância de gênero durante toda a sua extensão, a fim de assegurar a paridade de gênero. O México é um dos poucos países que apresentam o sistema de listas fechadas e que tem cuidado em relação à igualdade de gênero.

O sistema de alternância faz com que os partidos fiquem condicionados a colocar mulheres nas primeiras posições das listas de candidaturas, resultando em uma maior propensão de chances de sucesso eleitoral das candidatas nas urnas (PISCOPO, 2015, p. 29). Como argumentam Teresa Sacchet e Bruno Speck:

O sistema eleitoral é apontado como sendo central para explicar o baixo número de mulheres eleitas em cada país. O sistema eleitoral de representação proporcional é considerado favorável à promoção política das mulheres e de grupos minoritários, na medida em que ele incentiva uma maior seleção de candidatos de membros destes setores [...]. Porém, ele, por si só, não garante a eleição de mais mulheres. Como assinalado por alguns estudos na América Latina sobre a política de cotas, naqueles países onde o sistema eleitoral é de representação proporcional com listas fechadas, e onde há mandato de posição, isto é, a proporção das cotas é observada na ordem em que os candidatos são alocados nas listas, é onde há maior possibilidade de sucesso eleitoral das mulheres [...]. Portanto, o tipo de lista é um elemento particularmente importante em países onde cotas de gênero são adotadas. Diferentemente de países como a Argentina e a Costa Rica, onde as listas são fechadas e as mulheres são escaladas nas listas dos partidos de forma a observar as cotas de 30% (Argentina) e de 40% (Costa Rica), no Brasil o sistema de representação proporcional é de lista aberta. Assim sendo, na medida em que não há um pré-ordenamento dos candidatos na lista que determine as suas oportunidades eleitorais, cada um deles compete individualmente pelos votos do eleitor. Este modelo dificulta o acesso político e o bom desempenho eleitoral daqueles candidatos com menores recursos políticos e financeiros. (SACCHET; SPECK, 2012, p. 178)

Desse modo, não foi tão somente o modelo de lista fechada que foi responsável pelo aumento de mulheres eleitas no país, pois antes da aplicação do mandato de posição, os partidos políticos ainda buscavam meios de negar a entrada às mulheres no meio político do país. Foi a mudança no sistema eleitoral, implementando o mandato de posição,

conjuntamente com as demais reformas na legislação de cotas, que contribuíram de maneira efetiva para o incremento da participação das mulheres no Parlamento.

Assim, o México nos mostra que uma das maneiras de ajudar com o problema da sub-representação das mulheres é com a aplicação de medidas afirmativas e políticas públicas voltadas para a elegibilidade feminina, de modo a garantir que as mulheres possam ter a chance de chegar aos espaços públicos e ali permanecer.

Conclusão

O artigo aborda a trajetória e a presença feminina na política mexicana, demonstrando a dura relação entre gênero e política. Com essa referência, foi dado enfoque às interpelações democráticas voltadas a eliminar as barreiras que impedem as mulheres de adentrar nos espaços públicos de poder e tomada de decisão do país, bem como o modo como essas mulheres lutaram pela concretização de seus direitos.

Podemos concluir com clareza que mudanças no sistema eleitoral mexicano geraram direitos efetivos e possibilidades reais de elegibilidade para as mulheres. As mudanças realizadas nos últimos 30 anos, de modo a adequar a lei de cotas ao sistema eleitoral mexicano, conseguiram produzir resultados positivos e introduzir mais mulheres ao debate público institucionalizado, fazendo com que o México se tornasse um dos principais países com legislações e medidas favoráveis para uma maior efetivação da igualdade de gênero na política.

As atualizações do percentual das cotas de gênero ao longo dos anos, foi essencial para solucionar os déficits na legislação. A versatilidade em buscar meios de efetivar a legislação de cotas no sistema eleitoral, corrigindo lacunas em 1996, 2002 e 2008, pavimentou o caminho para a conquista da paridade.

Essas atualizações legislativas fizeram frente aos problemas apresentados da lei e foram importantes para driblar a resistência advinda de inúmeros atores, principalmente dos partidos políticos, que acabam burlando a legislação de cotas de gênero. Com o objetivo de promover uma maior igualdade entre homens e mulheres nos espaços de representação política, foi essencial examinar as falhas que o atual modelo enfrentava. Ao fazer isso, foi possível identificar as mudanças necessárias para garantir a efetividade plena das políticas de cotas legislativas e das políticas públicas, possibilitando o alcance de seus objetivos.

Dessa forma, a partir desse cuidado e das sucessivas reformas das legislações, foi possível a pavimentar um caminho rumo a uma reforma constitucional que expandisse a

aplicação da paridade de gênero para os demais poderes, órgãos federais, estaduais e municipais, além dos órgãos autônomos e cargos comissionados de todo o país.

Porém, é importante dizer que ainda existem diversos desafios a serem perpassados, tanto no que se refere a aplicação da paridade de gênero, que deve ser monitorada para que continue produzindo efeitos positivos, quanto no que se refere à superação de outros entraves que dificultam a permanência das mulheres nos espaços eletivos. Afinal, além de contribuir para que as mulheres cheguem nesses espaços, é necessário garantir que possam permanecer neles, livres de violência ou discriminação.

Diante desse cenário, a conquista de direitos políticos e a história de exclusão da mulher na vida pública mostram que o déficit representativo feminino no sistema político pode ser compreendido como uma falha da democracia. Frente a isto, a implementação da paridade de gênero torna-se necessária para corrigir, de maneira mais célere, o desequilíbrio de gênero na política e consubstanciar a igualdade material na sociedade.

A paridade de gênero é uma estratégia que tem como propósito garantir a participação de maneira equilibrada entre mulheres e homens nos cargos de representação popular. Essa equidade de gênero é urgente e precisa ser realizada para que, assim, seja garantido que as demandas femininas serão discutidas e implementadas através de leis e de políticas públicas efetivas e com aplicabilidade direta. Dessa forma, as mulheres terão a possibilidade de realizar, com as próprias mãos, as decisões que podem mudar rumo de suas vidas e de tantas outras mulheres pelo país.

Deste modo, é incontestável que somente com a implementação da paridade de gênero vamos poder revolucionar as dinâmicas de poder, as relações políticas e contribuir de maneira direta e efetiva para a efetivação de uma democracia igualitária e justa em um país. A paridade de gênero deve ser utilizada como uma ferramenta em uma busca da igualdade.

Bibliografia

BARAJAS, María de la Paz López; CALVA, María Fernanda Rodríguez. *Las mujeres en la toma de decisiones públicas: del voto de las mexicanas a la paridad en todo*. Cidade do México: Instituto Belisario Domínguez, 2021. Disponível em: <http://bibliodigitalibd.senado.gob.mx/handle/123456789/5229>. Acesso em: 07 ago. 2023

BAUTISTA, María Magdalena Sam. Los derechos político-electorales de las mujeres en México: algunas reflexiones sobre sus desafíos. *Pluralidad y Consenso*, Cidade do México, v. 11, n. 47, p. 106-113, jan./mar. 2021.

CAMINOTTI, Mariana Etel. Cuotas de género y paridad en la legislación electoral de América Latina: Mujeres, partidos políticos y Estado. IN: Flavia Freidenberg, Betilde Muñoz-Pogossian (Org.). *Las Reformas Políticas a las Organizaciones de Partidos en América Latina*. 1ª Ed. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2016, p. 183-203. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/107200>. Acesso em: 06 ago. 2023.

CANO, Gabriela. Más de un siglo de feminismo en México. *Debate feminista*, Cidade do México, v. 14, out. 1996. DOI: <https://doi.org/10.22201/cieg.2594066xe.1996.14.353>.

_____. Sufragio femenino en el México posrevolucionario. In: GALEANA, Patrícia et al. (Org.) *La Revolución de las Mujeres en México*. Cidade do México: Instituto Nacional de Estudios Históricos de las Revoluciones de México, 2014.

_____. *Democracia y género: historia del debate público em torno al sufragio femenino en México*. Cidade do México: Instituto Electoral, 2019. Disponível em: <https://www.ine.mx/wp-content/uploads/2021/02/CDCD-40.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2023.

CARBONELL, Ruiz Ricardo. Mujeres y derechos políticos en México: Una introducción conceptual. *Cuadernos de Divulgación de la Cultura Democrática*, Cidade do México, v. 38, 2017. Disponível em: <https://www.ine.mx/wp-content/uploads/2021/02/CDCD-38.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2023.

CORRÊA, Diego Sanches; CHAVES, Vanilda Souza. *Leis de cotas na américa latina: eficácia em sistemas eleitorais de representação proporcional*. Publicado nos anais do 12º Encontro ABCP, Democracia e Desenvolvimento. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020.

CORREA, Lorena Vázquez. La agenda feminista de los grupos parlamentarios al inicio de la LXV Legislatura. *Dirección general de análisis legislativo*, Cidade do México, n. 82, p. 1-15, nov. 2021.

CORREA, Lorena Vázquez. Paridad en todo ¿ya?: avances y pendientes en la armonización local, reglamentación e instrumentación del principio constitucional. *Pluralidad y Consenso*, Cidade do México, v. 11, n. 47, jan./mar. 2021. Disponível em: <http://revista.ibd.senado.gob.mx/index.php/PluralidadyConsenso/article/view/713>. Acesso em: 05 ago. 2023

ESTRADA, Claudia Gamiño. *Mujeres en la lucha por el voto femenino en México*. Centro Universitario de Tonalá, 2019: Disponível em: http://www.cutonala.udg.mx/sites/default/files/adjuntos/boletin_no._15_-_spem.pdf. Acesso em: 07 ago. 2023.

FILHO, Ilton Norberto Robl. Constituição mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil. *Cuest. Const.*, Cidade do México, n. 36, p. 361-363, jun. 2017. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932017000100361. Acesso em: 20 jan. 2023.

GALEANA, Patrícia. Un recorrido histórico por la revolución. In: GALEANA, Patrícia et al. (Org.) *La Revolución de las Mujeres en México*. Cidade do México: Instituto Nacional de Estudios Históricos de las Revoluciones de México, 2014.

GUTIÉRREZ, María Guadalupe Murguía. La paridad de los derechos políticos en México, posición de avanzada. *Pluralidad y Consenso*, Cidade do México, v. 9, n. 39, p. 80-85, 2019.

JAIVEN, Ana Lau; BRAVO, Roxana Rodriguez. El sufragio femenino y la Constitución de 1917: una revisión. *Polít. cult*, Cidade do México, n. 48, p. 57-81, dez. 2017. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-77422017000200057&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 01 ago. 2023.

JIMÉNEZ, María Apolinar Javier. El voto electrónico en procesos electorales en la República Mexicana. *Revista Iberoamericana de Ciencias*, Estados Unidos da América, v. 8, n. 1. p. 18-19, abr. 2021. Disponível em: <http://www.reibci.org/publicados/2021/abr/4200106.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

MOLINA, Blanca Olivia Peña. La paridad de género: eje de la reforma político-electoral en México. *Revista Mexicana de Estudios Electorales*, Cidade do México, n. 14, p. 31-74, 2014.

ONU MULHERES. México transforma em lei a paridade de gênero nas candidaturas ao congresso. ONU Mulheres [online]. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/02-02-14-mexico-transforma-em-lei-a-paridade-de-genero-nas-candidaturas-ao-congresso/>. Acesso em: 24 jan. 2023.

PEÑA, Blanca Olivia. La Constitucionalización de la Paridad Política en México: un camino sin retorno. In: LLANOS, Beatriz; MARTÍNEZ, Marta. *La Democracia Paritaria en América Latina: los casos de México y Nicaragua*. Washington, DC: Comisión Interamericana de Mujeres (CIM), 2016.

PÉREZ, C. Cronología integrada del movimiento de mujeres en México e internacionales (1910-2010). *La jornada de Oriente*, v. 17, 2003. Disponível em: <https://www.ieesinaloa.mx/wp-content/uploads/2017/12/Cronolog%C3%ADa-de-losDerechos-Electorales-y-Civiles-de-las-Mexicanas.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

PISCOPO, Jennifer M. States as gender equality activists: The evolution of quota laws in Latin America. *Latin American Politics and Society*, Miami, v. 57, n. 3, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1548-2456.2015.00278.x>

REYNOSO, Diego; D'ANGELO, Natalia. Las leyes de cuota y su impacto en la elección de mujeres en México. *Política y gobierno*, Cidade do México, v. 13, n. 2, p. 279-313, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://www.politicaygobierno.cide.edu/index.php/pyg/article/view/283/193>. Acesso em: 10 jan. 2023.

RUIZ, María Alejandra Vizcarra. De la implementación de las cuotas de género a la “legislatura de la paridad de género” en México. *De Prácticas y Discursos: Cuadernos de Ciencias Sociales*, Argentina, v. 9, n. 13, p. 1-29, 2020.

SACCHET, Teresa; SPECK, Bruno Wilhelm. Financiamento eleitoral, representação política e gênero: uma análise das eleições de 2006. *Opinião Pública*, Campinas, v. 18, n. 1, p. 177-

197, jun. 2012. Disponível em:
<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8641406/8927>. Acesso em: 11
jan. 2023.

SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. Reforma política e representação parlamentar feminina: possibilidades e limites. *Almanaque de Ciência Política*, Vitória, v. 1, n. 1, p. 4-14, 2017. DOI: <https://doi.org/10.25193/issn2526-8066.v1.n1.a01>

TUÑÓN, Enriqueta. *La lucha política de la mujer mexicana por el derecho al sufragio y sus repercusiones*. Cidade do México: El Colegio de México, 1992.

TUÑÓN, Enriqueta. Tres momentos claves del movimiento sufragista en México, 1917-1953. In: GALEANA, Patricia et al. (Org.). *La Revolución de las Mujeres en México*. Cidade do México: Instituto Nacional de Estudios Históricos de las Revoluciones de México, 2014.

VALDÉS, Leonardo. *Sistemas electorales y de partidos*. Cidade do México: INE, 2016.

Data da submissão: 30/11/2023

Data da aprovação: 12/12/2023